Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4002/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14592/2015
PROTOCOLO	: 1625728
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 225/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2015
OBETO	: RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE IVINHEMA
CONTRATADA	: ALVORADA COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 88.070,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE IVINHEMA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 225/2015 -** (fls. 8-12), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 24-25).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2300/2017* proferida nos autos do *Processo TC-14598/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 68/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Ivinhema, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 88.070,00 (oitenta e oito mil e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12/06/2015 a 31/12/2015,

sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 24-25) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 29/02/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, bem como pela *legalidade e regularidade*, *com ressalva,* da formalização do 1º Termo Aditivo e apontando em sua análise quanto a intempestividade da publicação do aditivo na imprensa oficial, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10954/2017* - (fls. 46-51).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6301/2018* - (fls. 52-53) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na fase ora examinada, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII e *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 225/2015* **-** (fls. 8-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Ivinhema, no valor de R$ 88.070,00 (oitenta e oito mil e setenta reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 12/06/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 24-25) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 29/02/2016.

Frise-se que a publicação do extrato do 1º Aditivo deu-se de forma intempestiva, o que pode ser considerado como falha de natureza meramente formal na medida em que, embora tardiamente, o princípio da publicidade não restou desatendido, não

impedindo a verificação da legalidade do ato.

Ademais, a mesma observação deve ser feita em relação ao não encaminhamento do Subanexo XVIII na fase ora em apreço, devendo ser providenciado e juntado aos autos pelo gestor na análise da 3ª fase – execução financeira.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, bem como pela *regularidade e legalidade*, *com ressalva* do 1º Aditivo, nos seguintes termos (fls. 50) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:* ***Regularidade*** *e* ***Legalidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 225/2015****, celebrado entre o* ***Município de Ivinhema*** *(CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa* ***Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda - Epp*** *(CNPJ/MF 03.050.725/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> ***Regularidade*** *e* ***Legalidade*** *com* ***ressalva*** *da formalização do* ***1º Termo Aditivo*** *ao Contrato Administrativo nº 225/2015, celebrado entre o* ***Município de Ivinhema*** *(CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa* ***Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda - Epp*** *(CNPJ/MF 03.050.725/0001-82), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno,* ***ressalvando*** *à publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob nº 390.231.411-72, conforme item 4.1.3. desta análise.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 52-53):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:*
>
> - ***legalidade e regularidade da formalização contratual, 1º termo aditivo****, nos termos do art. 120, II e II e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da ausência do subanexo XVIII que deverá ser encaminhado na fase de execução financeira, sob pena de multa prevista no Regimento Interno TCE/MS;*

- *aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 225/2015* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo, *ressalvando,* contudo, quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVIII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Há que se ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, desatendendo o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, e observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 225/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus LTDA – EPP,** CNPJ/MF 03.050.725/0001-82, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 225/2015**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato deste Aditivo na imprensa oficial, bem como o não encaminhamento do Subanexo XVIII, contrariando o prazo previsto no parágrafo

único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do Regimento Interno e a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial, como o encaminhamento dos documentos pertinentes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011;

4 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator